

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO,  
ESTADO DE GOIÁS.**

**Ref.:**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 032/2022**

A **STRATURA ASFALTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 59.128.553/0001-77, com sede na Avenida Paulista n° 1.754, 7° andar, Bairro Cerqueira Cesar, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01310-200, doravante denominada **Impugnante**, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal infra-assinado, com fundamento nos artigos 5º, incisos XXXIV, *alínea* “a” e LV, combinado com o artigo 41, §1º, da Lei 8.666/1993, além dos demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, **IMPUGNAR** o presente **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 032/2022**, pelos fatos e fundamentos de Direito a seguir aduzidos:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A *priori*, cumpre esclarecer que o prazo para impugnar o referido instrumento convocatório decaiu no 2º (segundo) dia útil que antecede a realização da sessão de julgamento, prevista inicialmente para ocorrer em 06 de abril de 2022.

Portanto, a **Impugnante** encontra-se dentro do prazo previsto no item 3.1, que assim dispõe:

*“3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.”*

Neste ponto, a **Impugnante** é parte legítima para impugnar o referido edital, bem como encontra-se dentro do prazo previsto na legislação, bem como no instrumento convocatória ora atacado.

## **2. DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço, cujo objeto é registro de preços para **futura e eventual** aquisição de insumos (**Pedrisco, brita, cal e Emulsão**) destinados para serviços de recapeamento (microrrevestimento) para o período de 12(doze) meses,.

O pregão presencial está previsto para ocorrer em 06 de abril de 2022 às 15 horas, nas dependências Núcleo de Editais e Pregões da Prefeitura Municipal de Catalão - Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão-Goiás.

O edital do pregão presencial consta que um dos seus objetos é registro de preço para **futural e eventual** aquisição de 1.355,07 toneladas de emulsão asfáltica do tipo RC1C-E a fim de atender as necessidades do Município.

Ocorre que o objeto ora licitado é considerado pela legislação como derivado de petróleo e, portanto, é passível de regulação.

Posto isso, conforme a legislação vigente a Agencia Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP regulará e fiscalizará a atividade comercial de petróleo e seus derivados, incluindo-se o asfalto.

Porém, o edital foi omissivo em exigir da empresa licitante a devida outorga de autorização de operação para o exercício da atividade de distribuição e comercialização de asfalto.

A atividade de distribuição e comercialização de asfalto é atividade empresarial/comercial regulada pela ANP, sendo que, somente a referida agencia reguladora pode ou não autorizar as empresas a distribuírem e comercializarem asfalto.

## **3. DO DIREITO**

O Edital que instrui o processo licitatório em comento há de ser considerado omissivo, uma vez que não paramentou a obrigatoriedade de apresentação da autorização de operação outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para as empresas licitantes intituladas como distribuidoras de asfalto.

STRATURA ASFALTOS S.A.

**Matriz**

Av. Paulista 1754, 7º andar, Bela Vista  
CEP 01310-200 São Paulo SP  
Tel.: (11) 3513-4272 Fax: (11) 3513-4222

**Centro de Soluções de Engenharia**

Rua Professor Benedicto Montenegro, 241, Betel  
CEP 13148-189 Paulínia SP  
Tel.: (19) 3884-9405 Fax: (19) 3884-7205  
www.stratura.com.br

É cediço que a Administração Pública, bem como os seus órgãos diretos e indiretos estão sujeitos às normas e ditames de Direito Público, devendo estrita obediência aos mesmos. Desta forma, era premissa básica que a Secretaria Municipal de Operações Urbanas fizesse constar em edital toda e qualquer exigência relativa aos serviços pleiteados através do mesmo, como é o caso dos produtos derivados de petróleo, que possuem resoluções próprias que amparam a fabricação e distribuição dos mesmos.

A distribuição de produtos asfálticos é uma atividade regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, e compreende somente os agentes autorizados pela agência reguladora a adquirir, armazenar, aditivar, industrializar, misturar, comercializar, exercer o controle da qualidade do produto, entre outras atividades correlatas.

A obrigatoriedade das empresas distribuidoras de asfaltos possuírem autorização da agência reguladora supracitada para exercer as atividades asfálticas, está amparada pelo normativo expedido pelo colendo órgão, a Resolução nº 02 de 14 de janeiro de 2005, aduz que:

***Art. 3º A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP. (grifo nosso)***

Em análise ao dispositivo retro, não restam dúvidas de que há uma exigência legal a ser cumprida por toda e qualquer empresa que tenha como intuito atuar no ramo asfáltico.

Neste sentido, há que se falar que o Órgão Licitante ao instaurar o processo licitatório para aquisição de produtos asfálticos, deveria ter se pautado através legislação que rege o tipo de fornecimento pleiteado, para que tão somente as empresas que possuem a autorização de operação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estejam aptas a participar do certame.

Não só isso, a falta de observância à legislação que rege a distribuição de produtos asfálticos dá ensejo à possibilidade de participação e recorrente classificação de empresas que não estão aptas a fornecer o tipo de produto já mencionado, agindo então, em contrário aos ditames e normas de Direito Público, em especial ao Princípio da Legalidade Administrativa.

Para o saudoso Mestre Helly Lopes Meirelles “*a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*”

Diógenes Gasparini ao discorrer sobre a legalidade administrativa, assim discorre:

*“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.*

*Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.”*

Nesse ponto, a Administração Pública deve em todos os seus atos observar estritamente as normas legais e, portanto, tem obrigatoriedade de observar em suas contratações quaisquer regulamentos e comandos normativos emanados por autoridades competentes, como é o caso da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1997.

Ademais, manter o edital da forma que se encontra permitiria que empresas não autorizadas a distribuir e comercializar asfalto participem do referido certame e por não melhor sorte ainda poderá contratar com empresas que praticam condutas ilícitas, o que poderia ser considerado ato improbo.

Diante de tais exposições, é totalmente questionável pela **Impugnante** ou por qualquer outra licitante que preza pela lisura nos atos da Administração Pública que verifiquem se foram cumpridas todas as normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro aplicável ao presente caso, em especial em atos normativos que regulam a atividade de distribuição e comercialização de asfalto.

Ainda, dar sequência à esse tipo de contratação e obstar o direito de empresas idôneas e aptas a contratar com a Administração Pública por cumprirem as exigências legais, como é o caso da **Impugnante**,

STRATURA ASFALTOS S.A.

Matriz

Av. Paulista 1754, 7º andar, Bela Vista  
CEP 01310-200 São Paulo SP  
Tel.: (11) 3513-4272 Fax: (11) 3513-4222

Centro de Soluções de Engenharia

Rua Professor Benedito Montenegro, 241, Betel  
CEP 13148-189 Paulínia SP  
Tel.: (19) 3884-9405 Fax: (19) 3884-7205  
www.stratura.com.br

Central De Vendas

Av. Paulista 1754, 7º andar, Bela Vista  
CEP 01310-200 São Paulo SP  
Tele vendas: 0800 701-2084 Fax: (11) 3513-4242

acarreta violação das normas de ordem pública, além da possibilidade de danos e demais prejuízos para o erário.

Uma vez formalizada a contratação de uma empresa não apta, a Administração Pública está sujeita ao recebimento de produtos sem qualidade, sem os devidos registros, sem procedência ou qualquer tipo de credibilidade no mercado.

Em razão de todo o exposto, bem como em análise às provas trazidas ao presente, tem-se que a Órgão Licitante deverá observar todas as normas previstas no Direito Brasileiro, em especial aquelas expedidas pela ANP, agência reguladora esta que por força de lei detém a competência de regular a atividade de distribuição e comercialização de asfaltos.

#### **4. DO PEDIDO**

Face ao exposto, requer a **Impugnante** pelo recebimento da presente impugnação, devendo ser autuado e processado, na forma da lei, dando integral provimento no sentido de retificar o instrumento convocatório do pregão presencial nº 032/2022, para exigir como Documento de Habilitação para Qualificação Técnica:

- a) Autorização de Operação fornecida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para exercer a atividade de Distribuidor de Asfalto, nos termos da Resolução ANP nº 02/2005;
- b) Em caso de improvemento da presente impugnação, requer, desde já, cópia integral do processo licitatório para que sejam tomadas as devidas providências, em especial perante o Eg. Tribunal de Contas do Estado, garantindo assim, em tempo hábil, seu direito líquido e certo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 1 de abril de 2022.

**STRATURA ASFALTOS S.A.**

**STRATURA ASFALTOS S.A.**

**Matriz**

Av. Paulista 1754, 7º andar, Bela Vista  
CEP 01310-200 São Paulo SP  
Tel.: (11) 3513-4272 Fax: (11) 3513-4222

**Centro de Soluções de Engenharia**

Rua Professor Benedicto Montenegro, 241, Betel  
CEP 13148-189 Paulínia SP  
Tel.: (19) 3884-9405 Fax: (19) 3884-7205  
www.stratura.com.br

**Central De Vendas**

Av. Paulista 1754, 7º andar, Bela Vista  
CEP 01310-200 São Paulo SP  
Tele vendas: 0800 701-2084 Fax: (11) 3513-4242